



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014936-19.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CHARLES GOMES DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014936-19.2021.8.26.0053

Apelante: Charles Gomes dos Santos

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 8ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Josué Vilela Pimental

VOTO Nº 12066

APELAÇÃO CÍVEL – Concurso Público – Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Sentença de improcedência – Candidato considerado inapto na avaliação psicológica – Legitimidade do ato administrativo – Edital que prevê parâmetros objetivos para avaliação do perfil psicológico para o exercício do cargo – Trabalho realizado pelo “expert” do juízo que atestou a inaptidão do candidato – Admissibilidade – Princípio da Eficiência Administrativa – Contraditório e Ampla Defesa garantidos – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cuja r. sentença de fls. 343/348, julgou-a improcedente, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido.

Houve a interposição de embargos de declaração (fls. 351/352) que foram rejeitados pela decisão de fls. 364/366.

Apela a parte autora (fls. 374/382), alegando que houve manipulação de informações, pois a informação não é clara e não se fez por completo. Advoga que a informação disponibilizada cerceia o direito de defesa porque não se expressa de forma compreensível para os operadores de direito

entenderem. Aduz que houve falta de critério objetivo e claro no trabalho realizado. Com isso, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença impugnada, para que seja julgada procedente a ação, declarando nulo o ato praticado.

A parte contrária foi intimada e não ofereceu contrarrazões (cf. Certidão de fls. 389).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

O autor se inscreveu no concurso público para o cargo de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme Edital de Abertura nº DP – 3/321/19, ainda que realizados os exames necessários, o autor foi considerado inapto para o exercício do cargo que almejava.

O exame psicológico é *“destinado à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício”*, nos termos a Lei Complementar Estadual nº 1.291/16 e está fundamentado no Decreto nº 41.113/96.

Importante destacar que a controvérsia não está sustentada na obrigatoriedade da previsão editalícia da avaliação psicológica, ou sua legalidade, afinal, já são numerosos os entendimentos acerca desta matéria, que, de forma sistemática, entendem pela necessidade de perquirição psicológica da pessoa aspirante à carreira policial, atividade de risco que exige preparo e total capacidade no manuseio de armas de fogo e atendimento à ocorrências como acidentes, crimes violentos, resgate, entre outras, indicando-se: os artigos 4º, parágrafo único, e 13, alínea “c” da Lei Federal nº 4.375/1964; o artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 10.826/2003; o artigo 36, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 10.126/1968 e o artigo

4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016 para demonstração acerca da necessidade e importância do exame psicológico, bem como da sua consonância com a Constituição da República, de forma que não cabe acolher qualquer pretensão de ilegalidade na realização da prova presente nos editais de concursos para funções que exigem preparo psicológico devidamente constatado. Observa-se que não houve impugnação ao edital em momento oportuno, e que a parte autora possuía conhecimento das condições estabelecidas para o concurso, bem como as aceitou, em especial sobre o prazo para recurso.

A r. sentença de fls. 133/135, foi anulada pelo V. Acórdão de fls. 180/185, para que o autor produzisse prova pericial pertinente a apuração de seu estado psicológico, a propósito, confira-se o trabalho realizado pelo Perito Nomeado – fls. 274/281:

“Discussão

*Comparando a atual avaliação com os pontos considerados inaptos na avaliação anterior, tem-se: Em relação ao Relacionamento interpessoal, seus resultados foram **condizentes** com a primeira avaliação, pois seus testes indicam ser retraído nos contatos, demonstrando, desconfiança e cautela nos contatos e também instabilidade nos relacionamentos. Quanto à capacidade de liderança, os resultados também foram condizentes. Charles sugere ter necessidade de apego afetivo de pessoas que considera importantes, significando muita insegurança. Suas manifestações afetivas, indicam ser menos espontâneas e superficiais o que pode estar ligado ao excesso de exigências externas. Seus resultados indicam ainda personalidade instável, necessidade de segurança e comportamento influenciável. Sugere maior propensão a ser influenciado negativamente causando dificuldade na tomada de decisão e em situações que necessitem de maior assertividade.*

Conclusão

Diante de dados da entrevista e dos dados decorrentes dos instrumentos psicológicos, foi possível observar que Charles apresenta, muita necessidade de receber afeto, proteção e apoio, insegurança. Suas manifestações afetivas, indicam ser menos espontâneas e superficiais, o que pode estar ligado ao excesso de exigências externas. Charles também sugere dificuldade apontando para em lidar com sentimentos negativos, especialmente ligados à frustração. Apresenta retraimento defensivo, muita rigidez, repressões, tenta aparentar determinação e independência quanto de fato se trata de atitude reativa pela necessidade de proteção

Diante de situações desafiadoras, se empenha para realiza-las, demonstrando forte tendência a agradar a figura masculina de autoridade. Sente necessidade de ter a aprovação dessa figura e ao

mesmo tempo sugere ambiguidade pois não demonstra gostar de executar tarefas impostas por essa figura. A figura feminina de autoridade, é percebida como autoritária, sente necessidade de agradá-la, demonstrando muita dependência dessa figura e muita passividade e influenciabilidade diante dela. Sugere dificuldade e instabilidade nas relações heterossexuais.

Seu mundo interno tem conflitos. Fica dividido entre fugir das situações difíceis, esperando que algo aconteça para ajuda-lo, ou procurar algo que esclareça esses conflitos e mesmo assim se retrai, se isola, desconfia e deixa-se conduzir por crenças, ideologias e fantasias dificultando resolver esses conflitos.

Seus resultados são condizentes com a avaliação realizada no certame” (fls. 278/279).

Reforçou o Perito do Juízo que a avaliação está condizente com aquela produzida no Certame que concluiu:

“4. ANÁLISE CONCLUSIVA:

*O resultado da avaliação foi obtido mediante a análise global e interpretação do protocolo de testes psicológicos do candidato, que à época em que foi avaliado, **apresentou inadequação aos parâmetros exigidos no perfil e contra perfil psicológico estabelecido para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, como descritos no anexo “F”, ...”** (fls. 114) - grifei*

Anexo “F” (fls. 87):

“PERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM DE 2ª CLASSE

Flexibilidade moderada – ausência de rigidez na conduta, no limite em que não comprometa sua conduta no bom desempenho da função;

Disposição para o trabalho – capacidade para suportar longa exposição a agentes estressores, sem permitir que estes causem danos físicos ou mentais, sendo capaz de manter um bom nível de energia interna da qual o indivíduo dispõe para interagir com o meio;

Capacidade de liderança – potencial para agregar as forças da comunidade, valendo-se de criatividade e proatividade, sem abdicar da autocrítica que mantém o equilíbrio das ações;

Relacionamento interpessoal adequado – adequado nível nas relações humanas, estejam em conflito ou não, que permita aperceber-se do comportamento dos outros do mesmo modo em que consegue comunicar-se apropriadamente;

Inteligência – grau de inteligência geral (fator G) dentro de faixa mediana padronizada para a análise, aliado à receptividade para incorporar novos conhecimentos e reestruturar conceitos já estabelecidos, com potencial de memorização, a fim de dirigir adequadamente seu comportamento;

Fluência verbal – facilidade para manipular os termos linguísticos na expressão do pensamento, através da verbalização clara e eficiente, expressando-se com desembaraço, sendo eficaz na comunicação;

Resiliência – potencial para superar frustrações e reveses, valendo-se da aprendizagem das vivências para desenvolver melhor suas atividades, tornando-as mais produtivas.

CONTRAPERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM DE 2ª CLASSE

1. Descontrole emocional – utilização do potencial emocional sobrepondo-se ao racional, comprometendo o comportamento, seja por impulsividade, ansiedade ou agressividade descontrolada;

2. Sinais Fóbicos – presença de sinais de medo patológico ou irracional, com dificuldade para manter o autocontrole;”

Observa-se que a prova pericial foi produzida sob os amparos da ampla defesa e do contraditório, observando, estritamente o devido processo legal, ressaltando que a parte autora, conforme mencionado pelo Perito nomeado pelo Juízo, não apresentou quesitos (cf. fls. 448).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo oficial, tendo a Fazenda do Estado concordou, pugnando pela improcedência do pedido 9fls. 285) e o autor juntou laudo de seu assistente técnico divergente (fls. 288/300).

O perito do juízo foi intimado e manteve seu posicionamento, aduzindo que “o trabalho que desenvolvemos é condizente com a avaliação realizada anteriormente, conforme explicitado no processo a página 278” (fls. 333).

O laudo pericial foi confeccionado sob o império da imparcialidade, equidistante dos interesses das partes, foi bem fundamentado, consubstanciando-se na análise dos testes realizados pela parte autora, de modo que deve ser acolhido, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do juízo.

Nesse sentido, julgados desta Colenda 7ª Câmara de Direito Público:

“Apelação Cível - CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – Tutela Provisória c.c. Tutela de Evidência, Pedido Liminar e de Produção de Prova Pericial – Candidato considerado inapto na avaliação psicológica – Sentença que, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO – Apelo que pleiteia a procedência da ação com a declaração de 'apto' ao ora recorrente – Caso de exigência de avaliação psicológica, ante o disposto na Lei Complementar nº 1291/2016 – Prova unilateral do Estado, mas que confrontada com perícia judicial determinada pelo Magistrado, resultou na mesma conclusão – Ausência de ilegalidade - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1033635-24.2022.8.26.0053; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

“CONCURSO PÚBLICO. Candidato a vaga de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, excluído do concurso por reprovação na avaliação psicológica. Laudo pericial produzido nos autos a demonstrar a inaptidão do candidato para o desempenho das atividades policiais. Fase eliminatória prevista no edital, ao qual aderiu o candidato ao se inscrever no certame. Eliminação que, ademais, decorreu da aplicação de critério objetivo da Administração, à vista do resultado da avaliação, cuja higidez não foi infirmada. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1040199-53.2021.8.26.0053; Relator (a): **Coimbra Schmidt**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)

Considera-se pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o acima exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator